



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904844 - AL (2024/0123537-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELLIGTHON DA SILVA VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍTIMA FALECIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA IRREPETÍVEL. OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES À PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e com a ampla defesa que lhe são inerentes.
2. No caso, a Corte estadual mencionou depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com *animus necandi*. Em relação à materialidade, segundo as instâncias ordinárias, houve comprovação do crime por meio de laudo de exame de corpo de delito. Quanto à autoria, extrai-se da pronúncia que a vítima faleceu antes da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual seu depoimento no inquérito – no qual apontou o possível envolvimento

do réu no delito – passa a ser considerado prova irrepetível e pode servir de fundamentação à decisão de pronúncia, conforme exceção expressamente prevista no art. 155 do CPP.

3. Além disso, foram apresentados também elementos probatórios colhidos durante a instrução, entre os quais se destaca o depoimento da esposa da vítima, que reforçou o que seu marido a informara sobre a participação do réu em sua tentativa de homicídio. Ainda que se trate de depoimento indireto, o seu uso no processo em exame é possível, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto, com a vítima já falecida.

4. As instâncias ordinárias demonstraram estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu, com base em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como em testemunhos em juízo.

5. Em relação à tese de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, observo que a Corte local não se manifestou expressamente sobre tal alegação, o que impossibilita que este Superior Tribunal analise a questão diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904844 - AL (2024/0123537-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELLIGTHON DA SILVA VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VÍTIMA FALECIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA IRREPETÍVEL. OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES À PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e com a ampla defesa que lhe são inerentes.
2. No caso, a Corte estadual mencionou depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com *animus necandi*. Em relação à materialidade, segundo as instâncias ordinárias, houve comprovação do crime por meio de laudo de exame de corpo de delito. Quanto à autoria, extrai-se da pronúncia que a vítima faleceu antes da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual seu depoimento no inquérito – no qual apontou o possível envolvimento

do réu no delito – passa a ser considerado prova irrepetível e pode servir de fundamentação à decisão de pronúncia, conforme exceção expressamente prevista no art. 155 do CPP.

3. Além disso, foram apresentados também elementos probatórios colhidos durante a instrução, entre os quais se destaca o depoimento da esposa da vítima, que reforçou o que seu marido a informara sobre a participação do réu em sua tentativa de homicídio. Ainda que se trate de depoimento indireto, o seu uso no processo em exame é possível, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto, com a vítima já falecida.

4. As instâncias ordinárias demonstraram estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu, com base em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como em testemunhos em juízo.

5. Em relação à tese de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, observo que a Corte local não se manifestou expressamente sobre tal alegação, o que impossibilita que este Superior Tribunal analise a questão diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTHON DA SILVA VALÉRIO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa alega a nulidade da pronúncia, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria produzidos sob o contraditório, bem como porque viciada pelo excesso de linguagem.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O ora agravante foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do CP. O Juízo sumariante **o pronunciou**, pelos seguintes argumentos (fls. 192-193, destaquei):

No que se refere à materialidade delitiva, esta restou demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais e do laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos.

Quanto à autoria, por sua vez, emergem dos autos indícios suficientes de que o denunciado praticou o delito. **Os depoimentos das testemunhas colhidos durante a fase pré-processual**, foram suficientes para gerar, neste Julgador, a convicção da existência de elementos suficientes de autoria exigidos nessa fase processual, pelo que passo a expor.

O declarante Jamerson Lourenço da Silva (alcunha Bilinho), à época menor de idade, afirma que cumpriu 03 (três) anos de internação, mas não se recorda do fato, e não estava na companhia do Wellington, pois praticou o fato sozinho. Que apenas escutou os disparos e lá chegando já avistou a vítima caída ao chão.

A declarante Maria Edleuza Bispo da Silva, genitora da vítima, afirma que acerca do crime de tentativa de homicídio nada sabe informar, pois não estava no momento do fato.

A declarante Letícia Lais da Silva Costa, companheira da vítima, afirma que a vítima Jonathan, ao sair do hospital, contou-lhe que o réu Wellington (galeguinho) teria emprestado a arma ao "bilinho" para tentar executá-lo, confirmando o depoimento dado perante a autoridade policial.

Interrogado, o réu Wellington da Silva Valério fez uso de seu direito de permanecer em silêncio.

Como se sabe, bastam, para a pronúncia, indícios de autoria, não se fazendo indispensável a sua certeza, ante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, cuja aplicação encontra-se pacificada nos tribunais superiores.

O Tribunal estadual manteve a decisão de pronúncia, pelos seguintes fundamentos (fls. 230-231, grifei):

Com base nesses critérios, cabe analisar se o presente processo apresenta indícios de autoria aptos a subsidiar a pronúncia do acusado.

Em sede inquisitorial, Jonathan Pessoa da Silva, a vítima do crime declarou que (fls. 29/30 do IP):

- i) "Pintinho" o convidou para sair e o ofendido foi ao local apontado pelo amigo;
- ii) no lugar referido, ficou conversando com "Pintinho", ambos sentados em uma calçada;
- iii) os amigos de "Pintinho" (Bilinho, Cabeça e Everton) saíram repentinamente do local;
- iv) posteriormente "Bilinho" retornou, chamou a vítima pelo nome, e atirou seis vezes contra esta; v) acredita que 'Bilinho' e 'Pintinho' armaram uma 'cocó' contra ele para se apoderarem de produto de roubos que estava com o ofendido; vi) reconhece Wellington da Silva Valério como o Pintinho pela foto do Sistema de Informação Policial.

Em juízo, a declarante Letícia Lais da Silva Costa, companheira da vítima, afirma que a vítima Jonathan, ao sair do hospital, contou-lhe que o réu Wellington (galeguinho) teria emprestado a arma ao 'bilinho' para tentar executá-lo, no mesmo sentido do depoimento dado perante a autoridade policial.

Vê-se que os indícios de autoria advêm da palavra da vítima corroborada pelo depoimento judicial de sua ex-companheira, a qual repete o relatado pelo companheiro após sobreviver ao atentado contra sua vida. Do contexto delitivo, verifica-se que o ofendido não teria motivos para falsamente atribuir participação ao recorrente Wellington da Silva Valério, bem como que o seu relato inquisitorial aponta uma possível emboscada arquitetada, em tese, pelo pronunciado e outros comparsas, mediante convite para o local do crime e posterior suposto ataque surpresa.

No habeas corpus, a defesa pleiteia a impronúncia do acusado, ao argumento de que não se pode submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem provas judicializadas.

II. Pronúncia – prova de materialidade e indícios suficientes de autoria

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da

autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pelo Ministério Público foi praticada pelo acusado, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Contudo, o Tribunal de origem **indicou provas que atingem o *standard* necessário para submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença.**

A respeito do tema, é oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no **HC n. 180.144/GO** (Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que **a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e com a ampla defesa que lhe são inerentes.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 17/12/2021.)

O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial.

A Corte estadual mencionou depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu agiu com *animus necandi*. Em relação à **materialidade**, segundo as instâncias ordinárias, houve comprovação do crime por meio de **laudo de exame de corpo de delito**.

Em relação à **autoria**, extrai-se da pronúncia que **a vítima faleceu antes da audiência de instrução e julgamento** (fls. 190-191), razão pela qual seu depoimento no inquérito – no qual apontou o possível envolvimento do réu no delito – passa a ser considerado **prova irrepetível** e pode servir de fundamentação à

decisão de pronúncia, conforme exceção expressamente prevista no art. 155 do CPP, abaixo transcrito:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

Além disso, foram apresentados também **elementos probatórios colhidos durante a instrução**, entre os quais se destaca **o depoimento da esposa da vítima, que reforçou o que seu marido a informara sobre a participação do réu em sua tentativa de homicídio. Ainda que se trate de depoimento indireto, o seu uso no processo em exame é possível, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto, com a vítima já falecida.**

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. PRONÚNCIA QUE SE BASEIA EM PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO E EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS PRESTADOS APENAS EM SEDE INQUISITORIAL. FALECIMENTO. PROVA IRREPETÍVEL. DEPOIMENTO INDIRETO. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAL MILITAR EM SEDE JUDICIAL. VIABILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na decisão de pronúncia proferida nos autos, pois fundamentada em prova produzida em inquérito policial e em sede judicial.

2. Na hipótese, as declarações das vítimas em sede inquisitorial têm natureza de prova irrepetível, diante de seus falecimentos.

3. O uso de testemunho indireto prestado judicialmente é admitido para embasar a pronúncia em circunstâncias tais como a do presente caso, em que relatou o policial militar que as já falecidas vítimas apontaram os réus como autores dos disparos de arma de fogo que lhes alvejaram.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 813.150/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Portanto, a partir do acervo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias, **é possível constatar a plausibilidade, ao menos em tese, da versão acusatória quanto à prática de tentativa de homicídio pelo ora agravante.**

Desse modo, as instâncias ordinárias demonstraram estarem presentes **indícios necessários** para pronunciar o réu, com base em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como em testemunhos em juízo.

III. Excesso de linguagem – supressão de instância

Por fim, em relação à **tese de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem**, observo que a Corte local não se manifestou expressamente sobre tal alegação, o que impossibilita que este Superior Tribunal analise a questão diretamente, sob pena de **indevida supressão de instância**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.844 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123537-9

Número de Origem:
08003687820198020001 8003687820198020001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : WELLIGTHON DA SILVA VALERIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLIGTHON DA SILVA VALERIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025